

§ 1.º — Dependerão obrigatoriamente de hipoteca os financiamentos superiores a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), por período agrícola, e os que, de qualquer valor e prazo, se destinem ao custeio de lavouras em formação, assim consideradas aquelas até 3 (três) anos à época das geadas verificadas em 1955.

§ 2.º — Quando exigível a hipoteca e esta se tornar impossível, por se acharem os imóveis, cujas lavouras foram atingidas, apenas prometidos ao beneficiário ou por ele requeridos a Estado ou Municípios, admitir-se-á a garantia de outro imóvel, rural ou urbano.

§ 3.º — É dispensada a anuência do proprietário agrícola à constituição do penhor das colheitas de café dadas em garantia dos financiamentos inclusive as formadas em terrenos devolutos, desde que o respectivo ocupante tenha, pelo menos, apresentado requerimento já deferido, de discriminação em seu favor da área ocupada.

4.º — A constituição da garantia pela forma prevista no § 1.º deste artigo será facultada aos beneficiários da lei n.º 2.095, de 16 de novembro de 1953, observadas as mais condições nela estipuladas e não expressamente alteradas.

Art. 7.º — Quaisquer que sejam as garantias oferecidas, os lavradores beneficiados destinarão integralmente ao Banco, para venda e pagamento da dívida, o café colhido nos imóveis atingidos.

Art. 8.º — Fica prorrogado para 31 de outubro de 1959 o prazo de que trata o art. 7.º da lei n.º 2.095, de 16 de novembro de 1953, exceto quanto aos cafeicultores cujas lavouras não foram atingidas pelas novas geadas de 1955, que terão o aludido prazo prorrogado, apenas, para 31 de outubro de 1957.

Parágrafo único — Cessarão, de pleno direito, os efeitos da moratória assegurada pelo art. 7.º da lei n.º 2.095, de 16 de novembro de 1953, desde que o cafeicultor renuncie expressamente aos favores daquele diploma legal ou aos da presente lei, ou liquide o financiamento especial, quer em virtude da recuperação de suas lavouras, quer pela obtenção de recursos outros.

Art. 9.º — Considerar-se-ão em fraude de execução dos financiamentos resultantes desta lei, as alienações feitas sem previa anuência do Banco do Brasil S. A., quer de produtos dos cafeeiros dos imóveis atingidos, embora ainda não vinculados aos contratos, quer de direito e ação aos beneficiários referentes aos aludidos imóveis, em aquisição.

Art. 10.º — Fica a Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S. A. autorizada a conceder fora dos limites em vigor, aos estabelecimentos bancários, o redesconto de títulos provenientes do financiamento de recuperação e até o prazo de 1 (um) ano, prorrogável, bem assim dos títulos oriundos de promessas de venda de terras financiadas a que se refere o art. 7.º da lei n.º 2.095, de 16 de novembro de 1953, e até o prazo previsto no art. 8.º desta lei.

Art. 11.º — Nas localidades onde o Banco do Brasil S. A. não dispuser de agências ou escritórios, para que o financiamento atenda o maior número possível de lavradores, poderá a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial daquele Banco delegar essas operações de crédito aos Bancos particulares existentes na região, mantidas as mesmas condições de custeio e taxa de juros usuais para esses financiamentos.

Art. 12.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, em 27 de dezembro de 1955; 13.º da Independência e 67.º da República.

NEREU RAMOS

Mário da Câmara

A irrigação artificial resolve de maneira definitiva e satisfatória o problema da irregularidade das precipitações pluviométricas.

GARANTA SEUS LUCROS

com **CHUVA**
CONTROLADA



THELA COMERCIAL S.A.

Av. Duque de Caxias, 133/153 • Tel. 52-6191 • S. Paulo
Filiais: Rio de Janeiro • Curitiba • Barretos